

RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROJETO DE LEI Nº8046/2010

Hanna Vieira Alencar

Mayara Ferraz Nepomuceno Soares

Rafaela Câmara Cordeiro¹

Sumário: 1.Introdução. 2.Apelação. 3.Embargos Infringentes. 4.Agravo de Instrumento. 5.Agravo Interno. 6.Recurso Especial e Recurso Extraordinário. 7.Conclusão. 8.Referências.

1 Introdução

O Projeto de Lei nº 8.046/2010 propõe a revogação do atual Código de Processo Civil, lei nº 5.869/73, com o escopo de dar mais celeridade à prestação jurisdicional. Para a jurista Tereza Wambier, os três pontos fundamentais do trabalho de reforma do CPC são a "organicidade do processo, a capacidade de resolução dos problemas de forma empírica e a simplificação dos trâmites processuais".

O modelo proposto traz inovações estruturais e de conteúdo, como a reorganização dos livros, a extinção do livro que trata das ações cautelares, exclusão da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, tornando-a matéria de mérito; exclusão das figuras da oposição, da nomeação à autoria e do chamamento ao processo, mantendo a denúncia à lide, com espectro mais amplo, e a assistência em suas duas modalidades.

Também houve a extinção de incidentes como exceção de incompetência, impedimento, suspeição, impugnação ao valor da causa, relegando essas matérias como temas da contestação; a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, por meio do qual todos os processos de mesmo teor serão julgados a partir de uma mesma sentença; extinção da reconvenção, permitindo ao réu formular

¹ Formandas em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros

pedido na própria contestação; e os prazos processuais passam a correr somente em dias úteis; entre outras modificações.

No tocante ao Livro IV, que trata dos recursos, algumas alterações merecem ser destacadas. O projeto do novo código eliminou os embargos infringentes e o agravo retido, mantendo os demais meios de impugnação, entretanto, com algumas alterações. Essas mudanças serão abordadas no presente trabalho.

2 Apelação

Com o Projeto de Lei, a apelação passa a ser o principal meio de impugnação de decisões, inclusive as decisões ocorridas no decorrer do processo, substituindo outros recursos. Apelação é o recurso cabível contra sentenças de juízes de primeiro grau, para possibilitar o reexame da matéria pelo tribunais de segundo grau, visando à reforma parcial ou total da decisão. Esse recurso sofreu algumas alterações com o projeto.

No Código de Processo Civil vigente, as decisões interlocutórias podem todas ser impugnadas por meio de agravo. De acordo com o Novo Código, porém, as decisões interlocutoriamente decididas, a exceção daquelas que necessitem de recurso imediato, serão impugnadas por meio de apelação.

Além disso, significativa mudança trazida pela proposta do novo Código de Processo Civil é relativa aos efeitos da apelação. Atualmente, a apelação é recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. No novo Código, a apelação passa a ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, não suspendendo, em regra, os efeitos da sentença. Dada a sentença, passará a produzir efeito imediatamente. Em situações excepcionais, porém, vendo o juiz risco de prejuízo e achando necessário, é possível atribuir à apelação o efeito suspensivo. Essa inovação serve de desestímulo àqueles que pretendem, com o recurso, apenas prolongar o tempo da ação, como forma de evitar seus efeitos. Outra maneira de inibir a propositura de recursos desnecessários é que, como novo Código, se a parte que propôs o recurso perder, ela terá que pagar por honorários mais altos do que pagaria se não propusesse (e perdesse) a apelação.

Quanto à forma, foi trazida importante inovação. De acordo com o presente Código de Processo Civil, a apelação é interposta perante o juiz de primeiro grau, para que este exerça o juízo de admissibilidade. Se recebida, em primeiro grau, a apelação, o juiz declarando seus efeitos, manda intimar o apelado, para apresentar resposta, após o que o recurso é enviado ao tribunal. Na segunda instância, o relator dá ou nega o seguimento ao recurso, exercendo o segundo juízo de admissibilidade. Na nova proposta de processo, o juiz de primeiro grau não mais exerce esse juízo de admissibilidade, não precisando a apelação ser nem mesmo apresentada ao mesmo. A intimação da parte contrária para resposta pode ser providenciada pelo próprio escrivão, que depois de recorrido o prazo legal, deverá encaminhar o recurso ao tribunal, que ficará encarregado de fazer o único juízo de admissibilidade, dando a ele o efeito que entender necessário. Caso o relator atribua à apelação efeito suspensivo, deverá dar ao juiz de primeiro grau imediata ciência, para que este possa impedir a execução da sentença.

3 Embargos Infringentes

Os embargos infringentes são o recurso cabível contra acórdãos não unânimes que tenham reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente a ação rescisória. Têm o objetivo de obter o reexame da matéria, baseado no voto vencido no primeiro julgamento da matéria pelo tribunal.

Os embargos infringentes, que existem hoje no Processo Civil, são criticados por ensejarem a postergação do término do processo, já tendo inclusive sofrido alguma mitigações, como ocorrido com a lei nº 10.352/2001 – a partir do que os embargos tornaram-se destinados apenas a manter a sentença reformada pelo Tribunal ou a manter a coisa julgada. No novo sistema, os embargos infringentes deixarão de existir. A proposta do novo Código é que a divergência dos votos seja solucionada com a coleta de votos de dois membros a mais do tribunal. Os votos divergentes, então, farão parte do acórdão, inclusive para prequestionamentos.

4 Agravo de Instrumento

O projeto do novo CPC extinguiu o agravo retido, manteve, no entanto, o agravo de instrumento. Está previsto no projeto no art. 969 que dispõe:

“Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas de urgência ou da evidência; II – mérito da causa; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de resolução da desconsideração da personalidade jurídica; V – gratuidade de justiça; VI – a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII – limitação de litisconsórcio; IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução no processo de inventário.”

Não houve alteração na forma, sendo o agravo de instrumento dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido; o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

A petição do Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis. Deve acompanhar ainda a petição o comprovante de pagamento das custas e do porte de retorno quando devidos.

O agravante deve requerer a juntada aos autos do processo, da cópia da petição do agravo de instrumento bem como comprovante de sua interposição, além da relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação. No código vigente o prazo para o agravante proceder a juntada é de 03 (três) dias, no projeto do novo código não consta o prazo para a juntada

5 Agravo Interno

O projeto do novo código prevê o cabimento do agravo interno ao dispor:

“Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º. O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.”

6 Recurso Especial e Recurso Extraordinário

O projeto de lei, 8046/2010, do novo código de processo civil (CPC) matem a possibilidade de interposição dos recursos especiais, para o STJ, e extraordinários, para o STF.

O recurso especial é destinado a dar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a possibilidade de julgar questão federal de natureza infraconstitucional, que foi decidida antes pelo Tribunal Regional Federal, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Esse recurso tem a finalidade de garantir a autoridade das leis federais e uniformização de seu entendimento e aplicação em todo território nacional.

Já o recurso extraordinário é endereçado ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o escopo de combater decisão judicial contra a qual não caiba outro recurso. Esse recurso tem como premissa a ofensa a normas constitucionais e a sua finalidade é uniformizar, assim como o recurso especial, só que neste caso, a interpretação/aplicação da norma constitucional.

Os casos em que poderão ser interpostos tais recursos são determinados pela Constituição federal de 1988.

O recurso especial é cabível quando, conforme dispõe o artigo 105 da Constituição, as causas decididas, em única ou última instância pelos tribunais mencionados acima, contrariem:

- 1) tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- 2) Se a decisão julgar válido ato do governo local contestado em face de lei federal; ou

3) der a lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

As hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário vêm elencadas no artigo 102.III da Constituição do Brasil. Esse artigo dispõe que caberá o Recurso Extraordinário contra as decisões proferidas em ultima instancia que:

- 1) contrariar dispositivo da Constituição;
- 2) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- 3) julgar válido lei ou ato local contestado em face da Constituição.

Ambos os recursos para serem interpostos exigem, como requisito para a sua admissibilidade, que a matéria a ser discutida já tenha passado por um pré-questionamento e tenha repercussão geral.

No tocante aos requisitos para interposição, o projeto de lei do novo CPC, não apresenta mudanças. As petições devem conter, como acontece agora, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma das decisões recorridas. O prazos para intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões, ou para o Ministério Público se manifestar, por exemplo, continuam os mesmos. Também permanece inalterada pelo projeto de lei a forma como é considerada a existência ou não de repercussão geral.

Alguns artigos tiveram seu texto mantido, porém, houve o acréscimo de novas determinações. Ao texto do artigo 541 do CPC atual, por exemplo, foram acrescentados, pelo projeto de lei, dois novos parágrafos. O parágrafo 2º do artigo 983 da PL 8046/10, que prevê, em caso de um defeito não formal que se repute não muito grave, no recurso tempestivo, o STF ou o STJ poderá desconsiderá-lo ou mandar que seja sanado, julgando o mérito. O parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que, em razão do incidente de resolução de demandas repetitivas o presidente do STF ou do STJ, quando requerido, poderá suspender os processos que estejam tramitando nesses tribunais, em nome da segurança jurídica.

Já certos artigos, que vigoram atualmente, tiveram seus conteúdos mantidos. Entretanto, a forma como foram redigidos foi alterada, como ocorre, por exemplo, o artigo 543 do CPC.

Quanto a interposição dos recursos em questão foram acrescentadas as determinações dos artigos 986 e 987 que permite ao STJ, quando entender que a matéria do recurso é constitucional, remeter os autos ao STF que os avaliará podendo julgá-los ou considerar o STJ competente para o recurso. Nesse último caso o STF devolverá, por decisão irrecorrível, os autos ao STJ que julgará o recurso.

A mudança que, entretanto, merece maior destaque com relação ao Recurso Especial e o Recurso Extraordinário não refere-se apenas a esses dois recursos, mas pode vir a causar grande impacto no número de processos que em sede recursal chegam aos tribunais superiores. Trata-se do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao capítulo que aborda os mencionados recursos foi acrescentada a subseção II que dispõe sobre a forma de processamento desse incidente quando suscitado nos tribunais superiores. Vale destacar que esse não é um incidente exclusivo desses tribunais, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser requerido em instâncias inferiores e, mesmo assim, suspender processos em trâmite no STF e STJ.

O incidente de resolução de demandas repetitivas permitirá a aplicação da mesma sentença a todas as causas que tratem de questão jurídica idêntica. Pela legislação atual, cada ação é analisada de maneira autônoma, o que aumenta o trabalho do juiz com casos iguais e multiplica decisões diferentes sobre o mesmo direito. A instauração desse incidente permite aos tribunais julgar os processos por amostragem, o que torna o trabalho do judiciário mais célere e diminui o número de recursos que chegam aos tribunais superiores, pois uniformiza as decisões.

7 Conclusão

É evidente que as alterações propostas para o livro das impugnações trará maior celeridade ao trâmite processual, na medida em que inibem a propositura de recursos desnecessários ou com cunho meramente protelatório.

O presidente da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o novo projeto, Luiz Fux, afirma que

“a ideia básica da comissão é exatamente que num processo, a parte se rebele contra tudo que ela não ficou satisfeita no final da causa. Até porque é possível que ela se manifeste insatisfeita no curso do processo, como por exemplo, quando o juiz indefere uma prova que ela pretende, mas no final da causa ela sai vencedora. Então no final da causa é que vamos abrir as partes para oportunidade para que elas recorram de tudo quanto se mostrarem insatisfeitas. “

Ao adotar como regra a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, restringe-se a possibilidade de interposição de recursos, causando uma espécie de “cerceamento de defesa”.

Louvável a iniciativa dos juristas que elaboraram o projeto do novo código, no entanto, da forma como foi proposto trouxe apenas alterações pontuais, incapazes de mudar a cultura da burocratização. A mudança buscada pela comissão elaboradora do novo código deve não será obtida com simples alteração na legislação, é necessário que haja mudança na cultura jurídica do brasileiro.

8 Referências

ALVES, Edson Fernando Leovegildo. *A reforma do código de processo civil* <http://www.ilhasolteira.net/inet/index.php?option=com_content&view=article&id=807:a-reforma-do-codigo-de-processo-civil&catid=33:rodrigo-moreira-camargo&Itemid=16> Acessado em 26 de junho de 2011

BULLA, Beatriz . *Reforma do CPC: mudança nas tutelas antecipadas pode atrair conciliação* < <http://www.original123.com.br/assessoria/2011/06/23/reforma-do-cpc-mudanca-nas-tutelas-antecipadas-pode-atrair-conciliacao/> > Acessado em 27 de junho de 2011

CRISTO, Alessandra . *CPC fica mais ágil em anteprojeto enviado ao Senado* <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-02/codigo-processo-civil-fica-agil-anteprojeto-enviado-senado> > Acessado em 27 de junho de 2011

Projeto de Lei nº 8.046/2010.
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>
> Acessado em 26 de junho de 2011

TESHEINER , José Maria . *Da apelação no anteprojeto do Código de Processo Civil (arts. 923 a 928)* < http://processoscoletivos.net/ve_ponto.asp?id=38> Acessado em 26 de junho de 2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 1v. 2v.3v.